Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1467/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118340/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1865205
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – ANULAÇÃO DE EMPENHO – NÃO ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – REDUÇÃO DA MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação de Nota de Anulação de Empenho na fase recursal sana uma das impropriedades constatadas, permanecendo a publicação fora do prazo do extrato do contrato em imprensa oficial do Município, pelo que é reduzida a multa imposta no julgamento.

Analisado o caso concreto e verificada a regularidade do procedimento, é possível excluir a multa imposta e recomendar ao gestor do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos ao Tribunal, como medida suficiente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão**, ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, contra a Deliberação AC01 n. 517/2017, no sentido de: **reduzir** a multa aplicada no item “II”, “a”, para **30 (trinta) UFERMS**, em razão da publicação fora do prazo do extrato do contrato; **excluir** o item “II”, “b”, referente à multa de 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para a observância mais rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, e manter os demais itens.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-prefeito do Município de Laguna Carapã/MS, contra a Deliberação AC01 n. 517/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 118340/2012, que declarou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2011, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, divididas da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS em razão da publicação fora do prazo, do extrato do contrato na imprensa oficial do Município e da falta de comprovação da anulação de empenho não liquidado, e 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18393/2018, entendendo que as justificativas apresentadas têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 17614/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo a multa aplicada ao recorrente constante do item “II”, “a”, da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não pode ser penalizado pelo erro de servidores que concorreram na remessa intempestiva dos documentos para esta Corte de Contas, como também na publicação dos atos fora do prazo na imprensa oficial do Município.

Alega, ainda, a impossibilidade de estar presente em todos os atos administrativos do Município.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS.

Ressalta-se que o recorrente foi penalizado no item “II” da deliberação recorrida da seguinte forma:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do contrato na imprensa oficial do Município e da falta de comprovação da anulação

de empenho não liquidado e;

b) 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Com relação ao item "II", "a", destaco que o recorrente encaminhou a cópia da Nota de Anulação de Empenho n. 54, de 6/11/2011, no valor de R$ 5.044,46 (cinco mil, quarenta e quatro reais, quarenta e seis centavos), atendendo aos comandos da Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93, e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, permanece a impropriedade da publicação fora do prazo do extrato do contrato na imprensa oficial do Município.

Dessa forma, reduzo a sanção pecuniária aplicada ao recorrente no item "II", "a", para a quantia de 30 (trinta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do contrato na imprensa oficial do município, infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Diante dos argumentos expedidos e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária (item "II", "b") na quantia de 30 (trinta) UFERMS, acerca do envio intempestivo dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e adoto a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-prefeito do Município de Laguna Carapã/MS, contra a Deliberação AC01 n. 517/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 118340/2012, no sentido de: reduzir a multa aplicada ao recorrente no item "II", "a", para a quantia de 30 (trinta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do contrato na imprensa oficial do Município; excluir o item "II", "b", referente à multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, acerca do envio intempestivo dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância mais rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-IBCM
SETAC-KBV/dssm